

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA – MATO GROSSO**

Pregão Presencial nº 046/2020

A empresa **WM Resíduos LTDA**, inscrita no **CNPJ: 22.096.126/0001-44**, com endereço junto a cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, instalada na Avenida Alceu Wamosi, nº 1098, Quadra 06, Lote 16, Jardim Rui Barbosa, neste ato representada, por seu sócio proprietário **Danilo Moscheta Gonçalves**, brasileiro, maior e capaz, nascido em 17/03/1975, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 30753041-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 205.440.248-69, vem à presença de V. Senhoria, apresentar

***IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2020***

nos moldes abaixo delineados, para impugnar o referido instrumento, com base nos requisitos obrigatórios a uma licitação, sendo os relacionados nos itens 8.3 em sua alínea “c”, item 16.5, bem como seja aceito os documentos desta empresa ainda com divergência em sua razão social, sobre os fundamentos trazidos a seguir, e ainda sobre a possibilidade da apresentação de documentos autenticados por cartório digital e com assinatura digital certificada, havendo assim, no edital itens que são divergentes ao que preleciona as Leis 10.520/2002, Lei 8.666/93, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Preliminarmente, informa ser tempestiva a presente impugnação, posto que, protocolada no prazo e termos do item 24.2 do presente edital.

1. Dos fatos

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela *Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal De Nova Olímpia – Mato Grosso*, no que se refere aos itens 8.3 em sua alínea “c”, item 16.5, bem como seja aceito os documentos desta empresa ainda com divergência em sua razão social, sobre os fundamentos trazidos a seguir, e ainda sobre a possibilidade da apresentação de documentos autenticados por cartório digital e com assinatura digital certificada, e demais dispositivos que guardam relação ao tema, notou condições impeditivas à ampla concorrência.

Diante disso, sabe-se que as licitações públicas devem ser regidas por perfeita legalidade e cumprir especificamente o que as diretrizes legais a implicam, assim sendo caso não haja rigor em tal cumprimento, tais processos não podem ter seguimento, tendo em vista o descumprimento de normas legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode executar ou solicitar aquilo que não seja autorizado por lei.

Portanto, busca-se com esta impugnação ao Edital, evitar vícios e garantir a isonomia dos participantes do certame, sendo imprescindível a alteração do Edital, informando, ainda, sobre existência de Lei Estadual, para que fique cercado de Legalidade o presente certame.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

Deste modo, invocando-se o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário a suspensão do certame para retificação do Edital em comento, visando as correções devidas.

2. Do processo de alteração do Contrato Social

No mês de outubro do ano de 2020, procedeu-se com a venda da empresa Bio Resíduos Soluções Ambientais LTDA, inscrita no CNPJ 22.096.126/0001-44 aos novos Sócios Proprietários, sendo estes Danilo Moscheta Gonçalves e Neany Santos da Silva, havendo com isso a 9ª alteração do Contrato Social da empresa, que também agregou a alteração da Razão Social desta empresa para WM Resíduos LTDA.

Com isso, buscamos saber e impugnar itens que solicitam a apresentação dos documentos em nome da empresa licitante, uma vez que o processo de alteração é recente e como é sabido os procedimentos junto aos Órgão Públicos são morosos, o que retarda a expedição de novos documentos com a razão social e o quadro societário vigente.

De início, verifica-se que, pelas normas de Direito Civil, a alteração contratual em análise não representa modificação da figura da empresa, tendo em vista que a empresa permanece com sua personalidade jurídica inabalada.

É importante esclarecer que não é a alteração da razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.

A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (Código Civil, art. 45).

Portanto, as alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa, como no caso em tela, uma vez que a alteração modificou apenas os sócios e a razão social da empresa.

Deste modo cumpre reafirmar que a alteração do **quadro de sócios da empresa Bio Resíduos** não modifica a sua personalidade jurídica, permanecendo rigorosamente a mesma, apenas modificando os seus representantes.

Reafirmando com isso que a **alterações na razão social ou denominação** atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui **um** dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social, o que também não o faz perder a sua personalidade jurídica.

Com isso, buscamos saber se podemos apresentar documentos ainda em nome da empresa BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e também em nome de WM RESÍDUOS, cabendo a verificação de que o CNPJ permanece o mesmo, sem que tenha havido ali qualquer alteração.

Com todo o exposto buscamos saber se podemos apresentar o Balaço Patrimonial ainda em nome de Bio Resíduos Soluções Ambientais, por ainda ser o do ano de 2019, e não ter efetivado a alteração de sua razão social, bem como apresentação da licença de coleta e transporte ainda com a razão social anterior, e por fim a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica com nome anterior, e demais

documentos que forem necessários, cabendo informar novamente que o CNPJ permanece o mesmo, solicitando a Vossa Senhoria que atente-se a este fato onde deixa claro que a licitante é a empresa detentora do CNPJ de nº 22.096.126/0001-44.

3. Do Atestado de Capacidade Técnica

O item 8.3 do edital assim requer:

“g) Atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação.”

Deste modo TCU entende que os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

“Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na

conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou, “o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.”

Assim, é cristalino que o atestado de capacidade técnica e demais documentos possam ser apresentados com a Razão Social anterior, pois não interesse em sua qualificação, uma vez que a empresa permanece com toda a sua capacidade técnica.

4. Da subcontratação

Conforme se verifica, objeto licitado pode ser partilhado em diversos serviços, quais sejam, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

O edital é claro ao especificar que é necessário que haja solicitação de autorização para que ocorra tal divisão dos serviços, conforme o que dispõe o item 16.5, vejamos:

“16.5 A contratada não poderá subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio do Órgão Gerenciador, o qual, caso haja, será dado por escrito.”

A possibilidade de subcontratação, então, está condicionada à expressa anuência do órgão. Salienta-se que este é o procedimento adotado em vários contratos entre diversos municípios deste e outros Estados e todas as empresas atuantes neste segmento de prestação de serviços e a Licitante que, na sua atuação, não possui em seu histórico qualquer acidente ambiental e tem como missão empresarial o fiel cumprimento ao princípio base do direito ambiental, estatuído, como cediço, no art. 225 da CF.

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual, o que ocorre no presente caso.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, “o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”, cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

Dispõe o art. 72 da Lei 8.666/93 expressamente, a possibilidade de a contratada subcontratar parte do serviço, condicionando-se, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Analizando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho teve a oportunidade de esclarecer que:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.”

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art.3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Com isso, SOLICITAMOS QUE SEJA PERMITIDO A SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS, bem como da disposição final, como já o é, sob pena de ser de ser o edital, restritivo a participação de outras empresas, assim como no caso da impugnante que não possui tratamento por si só, buscamos também a informação de que momento deveremos solicitar ou apresentar a autorização da subcontratação de parte do serviço. Ainda, de forma simples, a comprovação do vínculo para destinação final deve se dar entre a empresa especializada e responsável pelo tratamento e a empresa proprietária do aterro sanitário, vez que esta última fiscalizará o serviço final da empresa responsável e especializada pelo tratamento, não havendo sentido a Licitante que não realiza tratamento manter contrato com empresa de aterro sanitário para a destinação final de

resíduos dos Grupos A, B e E, visto não ser ela quem encaminha os resíduos tratados ao aterro, e sim, a empresa especializada no tratamento (que poderá ser subcontratada).

Ora, como já afirmado e demonstrado, esta Impugnante possui as condições técnico-operacionais para a realização das parcelas de maior relevância dos serviços, apenas subcontratando parte mínima. E assim o é, pois, já prestou e presta tais serviços para diversos municípios do Estado de Mato Grosso.

5. Da Licença da empresa Subcontratada

Como podemos ver junto ao edital em comento, no item 8.3 é solicitado documentos que comprovem o tratamento dos resíduos, sendo este as licenças da empresa licitante para tal, assim, se for autorizado a subcontratação integral do tratamento, é de inestimável importância que seja aceito a apresentação de protocolos de renovação das licenças ambientais, conforme vamos demonstrar abaixo:

Os protocolos de renovação das licenças ambientais devem ser aceitos, haja vista a entrega desse protocolo ser amparado por lei, a qual seja a Lei Complementar 140/2011, em seu artigo 14, §4º.

“Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.**” (grifo nosso)

Assim sendo, e em atenção a licença 314208/2017, da empresa WM Ambiental, subcontratada por esta empresa, para o tratamento dos resíduos por meio de incineração, que venceu no mês de fevereiro de 2020, embora já solicitado a sua

renovação em tempo hábil, conforme requerimento anexo, sendo este 120 (cento e vinte) dias antes do fim de sua vigência.

Com isso, por ainda permanecer vigente a supracitada licença, buscamos saber se tal protocolo será aceito tendo em vista as exigências do item 8.3, que se mostra restritivo a tal fato.

6. Da Autenticação Digital e Assinatura Digital

Como é sabido, o mundo encontra-se em situação de recesso, havendo pouca funcionalidade tanto nos Órgãos Públicos quanto nos particulares, o que impede a efetivação de reconhecimento de firmas e autenticações de documentos, por este motivo buscamos saber a possibilidade de apresentarmos os documentos desta empresa por meio de autenticação digital, feita pelo cartório competente especializado, sendo este o Cartório Azevedo Bastos (<https://www.azevedobastos.not.br/index.html>), uma vez que tal ato está cercado de legalidade e veracidade.

Com isso também vamos destacar a legalidade e a necessidade das assinaturas digitais. Uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório. Desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter **validade jurídica** em todo Brasil e **podem substituir totalmente o papel**.

Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

Aos poucos, foram surgindo propostas de padronização das formas de assinatura eletrônica em diferentes países. A Comissão de Leis de Comércio das Nações Unidas (UNICITRAL) também definiu regras que regulamentam as assinaturas eletrônicas em contratos internacionais, o MLEA. Tais regulamentações

foram motivadas sobretudo pela necessidade de estabelecer relações de comércio em âmbito internacional.

Embora cada uma das normas tenha suas peculiaridades e terminologias específicas, todas têm um ponto comum: **determinam que assinaturas digitais recebam o mesmo tratamento dado às realizadas em papel**. Elas estabelecem ainda, em termos gerais, critérios mínimos a serem cumpridos para que determinado procedimento seja considerado uma assinatura digital.

O Brasil acompanhou as iniciativas internacionais e criou, em 2001, a ICP-Brasil. Ela é um conjunto de uma hierarquia de autoridades que visa à identificação de pessoas físicas, jurídicas e máquinas em meio eletrônico. A partir dela, surgiram as autoridades certificadoras que validam a identidade dos usuários emitem seus certificados digitais e possibilitam a assinatura digital.

Recentemente, em setembro de 2019, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República aprovou o Glossário de Segurança da Informação, que conceitua a assinatura digital como sendo aquela que usa o certificado digital. E a assinatura eletrônica seria aquela que permite a assinatura de documentos virtuais com validade jurídica. Portanto, para assinatura eletrônica da ARP por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informação) é dispensado o uso do certificado digital, sem que isto resulte em perda da validade jurídica do documento.

Portanto, Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação, solicitamos que seja autorizada a entrega de documentos com a autenticação digital efetivada por cartório competente, bem como a assinatura do documento de credenciamento e das declarações constantes no edital do certame, com a assinatura digital do responsável legal pela empresa. Sendo esta válida como a feita em papel e ainda com a abrangência de assinatura reconhecida firma.

7. Dos Pedidos

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação ao referido edital, nos tópicos apontados acima, no tocante a aceitabilidade da apresentação dos documentos ainda com a razão social anterior a 9º alteração do contrato social, bem como as licenças de coleta e transporte, balanço patrimonial e atestado ainda com razão social anterior, seja aceito ainda a subcontratação integral do tratamento sob o caráter de tal certame ser restritivo e impedir a apresentação de melhor oferta ao município, e que pugnamos pelo aceite do protocolo de renovação da Licença Ambiental da empresa subcontratada, haja vista ainda permanecer vigente até a emissão de nova, e requer ainda que seja aceita a apresentação de documentos autenticados e assinados por meio digital, cada qual com seu programa competente, visando maior agilidade ao certame, por fim, que seja aceito todo o pugnado por esta empresa nos item descritos supra.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta ilustre Pregoeira não acate os pedidos em questão, requer-se que seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar a garantia do contraditório e a ampla defesa, juntos aos órgãos de controle e o poder Judiciário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rondonópolis-MT, 19 de janeiro de 2021.

WM RESÍDUOS